ACÓRDÃO - AC00 - 822/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7629/2018
PROTOCOLO	: 1912121
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO CENTRAL – FALTA DE CONTROLE DE ESTOQUE COM O DEVIDO REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS – ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS E SEGURANÇA PRECÁRIOS – RISCO POTENCIAL NA PERDA DE BENS E SUA DETERIORAÇÃO – AUSÊNCIA DE SISTEMA DE GESTÃO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO PARA MAIOR CONTROLE – ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE JUNTAMENTE COM MEDICAMENTOS A SEREM DISTRIBUÍDOS – INEFICIÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DE ESTOQUE DOS PRODUTOS DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – AMBIENTE DESPROTEGIDO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE EFETIVA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – FISCALIZAÇÃO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. No âmbito da Administração Pública, o Setor de Almoxarifado constitui unidade administrativa de suma importância, com intuito de racionalizar a aquisição, armazenando os produtos adquiridos de maneira correta e controlada quanto à entrada e à saída, evitando o desperdício de dinheiro público e prejuízo ao erário, não podendo ser caracterizado como mero "depósito de materiais", pelo que a inexistência deste setor infringe o art. 94 da Lei 4.320/64 e evidencia descontrole físico da alocação dos bens de consumo e permanentes.

2. O controle ineficiente de estoque e de descarte de medicamentos fragiliza os registros contábeis quanto à evidência da guarda de bens e quanto à avaliação dos elementos patrimoniais, em desacordo com o artigo 31 da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 75 a 80, e artigos 83, 86, e 106 inciso III, todos da Lei Federal n. 4.320/64, bem como pode levar a desperdícios ou a aquisições desnecessárias de medicamentos, caracterizando ofensa aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

3. O controle interno deve exercer a fiscalização patrimonial da Prefeitura Municipal, sendo que a ausência desta fiscalização demonstra a não efetividade da sua atuação, em desconformidade com as disposições constitucionais.

4. Os atos de gestão praticados em desacordo com as normas constitucionais e legais são declarados irregulares e sujeitam o responsável à multa

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a

irregularidade dos atos apurados no Relatório Destaque n. 13/18, oriundo de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Coxim, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal, com aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12, **concedendo o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os autos do Relatório Destaque n. 13/2018, extraído de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Coxim, referente ao exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal.

Realizada a Auditoria e após a análise da documentação apresentada, a equipe técnica entendeu pela elaboração de Relatório Destaque face às irregularidades na gestão do almoxarifado e controle de estoque de materiais da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, abaixo relacionadas:

> a) Ausência de Almoxarifado Central na Prefeitura Municipal de Coxim, responsável pelo correto recebimento, armazenamento e distribuição dos materiais adquiridos (item 5.1);
>
> b) Falta de controle de estoque com o devido registro de entrada e saída de materiais com a devida documentação, o que impede a atividade de fiscalização e controle dos materiais, (item 5.2);
>
> c) Formas de guarda, armazenamento de materiais e segurança precários, risco potencial na perda de bens e sua deterioração. (Item 5.3);
>
> d) Ausência de sistema de gestão de almoxarifado e patrimônio para maior controle (item 5.4);
>
> e) Armazenamento de medicamentos fora do prazo de validade juntamente com medicamentos a serem distribuídos - Secretaria Municipal de Saúde (item 5.5);
>
> f) Ineficiência nos procedimentos de controle de estoque dos produtos do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, ambiente desprotegido de segurança (item 5.6);
>
> g) Ausência de uma efetiva atuação do controle interno no desempenho de suas atribuições na fiscalização patrimonial na Prefeitura Municipal (item 5.7).

Regularmente intimado para apresentar suas justificativas/documentos acerca dos itens questionados, o Sr. Aluízio Cometki São José compareceu aos autos às f. 81/116.

A Divisão de Contas de Governo e de Gestão, em reexame da matéria, concluiu que todas as irregularidades apontadas no Relatório Destaque n. 13/2018 permaneceram.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer (f. 126/130) opinou:

> **"**1-APLICAR multa ao Senhor Aluizio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com os artigos 44 inciso I, e 45 inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 181 inciso I, da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido à infringência ao artigo 31 da Constituição Federal de

1988, combinado com os artigos 75 a 80, e artigos 83, 86, e 106 inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964, devendo haver dosimetria na aplicação das penalidades previstas.

2-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas:

a) Que o atual Jurisdicionado promova a criação do Almoxarifado Central e almoxarifados nas demais Secretarias, bem como promova a regulamentação dos procedimentos de controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes.

b) Que se promova a regulamentação dos procedimentos informatizados de gestão de almoxarifado e patrimônio, com controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes, e seu correto controle contábil.

c) Que o atual Jurisdicionado promova ações visando à eficiência e eficácia do controle de validade dos medicamentos, da dispensação e do descarte de medicamentos.

d) Que o atual Jurisdicionado se atente para uma maior eficiência e eficácia do Controle Interno implantado na Prefeitura, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal de 1988.

3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

De fato os achados da Auditoria que compõem o Relatório Destaque n. 13/2018, são relevantes e configuram infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, evidenciando a desídia do gestor.

O item 5.1 do Relatório Destaque apontou a ausência de Almoxarifado Central na Prefeitura Municipal de Coxim, setor responsável pelo correto recebimento, controle, armazenamento e distribuição dos materiais adquiridos pelo Município.

O responsável apresentou justificativa informando que o Almoxarifado Central estaria sendo implantado, e que inclusive havia sido firmado um Termo de Ajustamento de Conduta entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público Estadual, com

prazo para seu cumprimento, entretanto, conforme a equipe técnica apurou, a irregularidade permaneceu.

Os itens 5.2 e 5.3 dizem respeito, respectivamente, a falta de controle de estoque, pois não havia registro de entrada e saída de materiais devidamente documentada, impedindo a fiscalização e controle dos materiais, bem como quanto à precariedade das formas de guarda e armazenamento de materiais, ocorrendo grande risco de perda e deterioração de bens.

Alegou o jurisdicionado que esses problemas seriam solucionados com a implantação do Almoxarifado, o que não ocorreu.

A equipe técnica constatou a ausência de utilização pela Prefeitura Municipal de Coxim e seus órgãos de um sistema informatizado de gestão de almoxarifado e patrimônio, de modo que propicie um maior controle dos bens adquiridos.

A PM de Coxim informou que já tinha disponível um sistema de gerenciamento e que seria implantada uma comissão para fazer o levantamento e avaliação dos Bens Patrimoniais, entretanto, a equipe de Auditoria não constatou a existência de tal sistema de gestão de almoxarifado e patrimônio, não constando nos autos qualquer comprovação da existência de um sistema adequado que permita o recebimento e gerenciamento do patrimônio público municipal.

Outro item destacado diz respeito ao armazenamento de medicamentos fora do prazo de validade juntamente com medicamentos a serem distribuídos, constatando-se ineficiência nos procedimentos de controle de estoque dos produtos do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, ficando amplamente demonstrado, inclusive por relatório fotográfico, total falta de segurança no manuseio dos medicamentos, tendo sido verificada divergência quantitativa do estoque existente com a listagem fornecida pelos servidores da saúde.

O controle ineficiente de estoque e de descarte de medicamentos fragiliza os registros contábeis quanto à evidência da guarda de bens e quanto à avaliação dos elementos patrimoniais, em desacordo com o artigo 31 da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 75 a 80, e artigos 83, 86, e 106 inciso III, todos da Lei Federal n. 4.320/64, bem como pode levar a desperdícios ou a aquisições desnecessárias de medicamentos, caracterizando ofensa aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Por fim constatou-se a ausência de uma efetiva atuação do controle interno, que deveria exercer a fiscalização patrimonial da Prefeitura Municipal, sendo informado pelo jurisdicionado que a Controladoria Geral do Município possuía à época apenas um servidor, o que prejudicaria o desempenho das atribuições.

No âmbito da Administração Pública, o Setor de Almoxarifado torna-se uma unidade administrativa de suma importância, sendo o local onde ficam armazenados bens públicos, não podendo se caracterizar como mero "depósito de materiais".

A inexistência de almoxarifado infringe o art. 94 da Lei 4.320/64, pois evidencia um descontrole físico da alocação dos bens de consumo e permanente, a implantação desse setor é requisito essencial para racionalizar a aquisição e o armazenamento de produtos adquiridos pela Administração, evitando o desperdício de dinheiro público e prejuízo ao erário.

DISPOSITIVO

Assim, consubstanciado na manifestação da DFGG/CCM e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no Relatório Destaque n. 13/18, oriundo de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Coxim, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal;

II - Pela aplicação de MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno;

IV - pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos apurados no Relatório-Destaque, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm